



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.720166/2014-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.190 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente RENE SEBASTIAO ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 2

0/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-37.790, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2013, ano-calendário de 2012 (fls.27 a 31), por meio do qual reduziu-se de R\$8.158,77 para R\$5.408,77 a restituição apurada na declaração de ajuste anual.

O lançamento foi motivado por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$10.000,00, declaradas como pagas à profissional Márcia Cristina Tezeli. Consta da descrição dos fatos que os recibos apresentados não teriam sido suficientes à comprovação, por não atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e que o contribuinte não teria comprovado, por exemplo, a efetividade do pagamento das despesas médicas cuja dedução pleiteou no ajuste anual.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que os recibos apresentados atendem ao disposto nos incisos II e III do art. 80, do Decreto nº 3.000, de 1999, uma vez que neles estão identificados o seu nome, como pagador, o seu CPF, o valor mensal pago pelo tratamento odontológico, efetivado em sua pessoa, e o nome, CPF e habilitação do profissional emitente, faltando apenas o endereço do prestador. Porém entende dispensável esta informação, tendo em vista que os termos “restringe-se” e “limita-se”, constantes desses incisos, não seriam determinantes e imperiosos. Ratifica por isso o seu direito à restituição pleiteada (fls.2 a 4).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- No julgamento de primeira instância, or os julgadores pertencerem à RFB, prevaleceu o corporativismo.

- Entendeu que se os recibos tivessem sido emitidos com a integral observância do artigo 80 do Decreto 3.000/99, o desfecho teria sido outro.
- Junta declaração da odontóloga suprimindo os vícios dos recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste processo, conforme se extrai da notificação (abaixo), a razão da glosa foi que o recorrente, apesar de regularmente intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas declaradas, apresentou recibos emitidos por MÁRCIA CRISTINA TEZELI que foram glosados por não atenderem a todos os requisitos legalmente estabelecidos.

De acordo com o estabelecido no artigo 80 do Decreto 3.000/99-RIR/99, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos comprovando que realmente efetuou o pagamento do valor pleiteado como despesa médica, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no caput do artigo 80 do Decreto 3.000/99, legalmente Habilitados, e mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelos incisos II e III, do §1º do artigo citado.

Os requisitos exigidos no documento comprobatório da despesa médica são necessários para que permitam a perfeita identificação:

- do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado;*
- do valor do pagamento;*
- da forma de pagamento e, no caso de parcelamento, a discriminação da data e valor de cada uma das parcelas;*
- da data da emissão do documento (dia, mês e ano);*
- do tipo de serviço médico/odontológico realizado;*
- do beneficiário do serviço, se o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e*

- do emitente do documento no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ e a identificação da pessoa responsável pela emissão do documento, ou a Nota Fiscal; no caso de pessoas físicas, nome, endereço, CPF, assinatura do emitente e registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF, e que devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal, cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com todos os requisitos anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise da fiscalização documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas descon siderações.

Regularmente intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas declaradas, o contribuinte apresentou recibos emitidos por MÁRCIA CRISTINA TEZELI que foram glosados por não atenderem a todos os requisitos legalmente estabelecidos.

O contribuinte poderia, ainda, ter anexado comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas cujas deduções foram pleiteadas (cópias de cheques, extratos bancários de conta-corrente e cartões de débito/crédito, etc...), mas não o fez.

Analisando os recibos apresentados, efetivamente faltava identificar o paciente, o endereço da profissional e o número de registro no CRO.

Entendo que a declaração sanou todos os vício apontados.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 12196.720166/2014-99
Acórdão n.º **2201-003.190**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA